

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO
PACTE.(S) : JOÃO BATISTA CARMO COELHO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DOS PACIENTES NO TRIBUNAL DO JÚRI. ALONGAMENTO PROCESSUAL PARA O QUAL NÃO CONCORREU DECISIVAMENTE A DEFESA. DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando.

2. No caso, a custódia instrumental dos pacientes já ultrapassa 7 (sete) anos, tempo superior até mesmo a algumas das penas do Código Penal. Prazo alongado esse que não é de ser debitado decisivamente à defesa.

3. A gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.



HC 102.668 / PA

Brasília, 5 de outubro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO**
PACTE.(S) : **JOÃO BATISTA CARMO COELHO**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Antônio Pereira da Silva Neto e João Batista Carmo Coelho, denunciados pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29, ambos do CP), buscando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Aponta como autoridade coatora o Ministro **Nilson Naves**, do Superior Tribunal de Justiça, que ainda não analisou o pedido de liminar no HC nº 112.876/PA, impetrado àquela Corte em 4/8/08.

A impetrante sustenta, em síntese, o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, em virtude de estarem presos preventivamente desde 24/3/03, sem que ainda tenha sido preferida sentença de pronúncia, o que justificaria a superação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Ao final, requer a concessão de medida liminar (...) revogando-se a prisão cautelar dos pacientes e expedindo-se alvará de soltura em favor de **Antônio Pereira da Silva Neto e João Batista Carmo Coelho**, (...) vez que os pacientes já estão presos a quase 7 anos, aguardando a instrução do processo (fl. 6).

Em 16/2/2010, indeferi o pedido de liminar (fls. 16/17) e solicitei as devidas informações à Autoridade apontada como coatora e ao Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Marabá/PA, que foram devidamente prestadas (fls. 26/27 e 38).

HC 102.668 / PA

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, opinou pela denegação da ordem (fls. 43 a 46).

É o relatório.

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra decisão do Ministro **Nilson Naves**, que, no HC nº 112.876/PA impetrado ao STJ, não analisou, até a presente data, o pedido de liminar formulado, tendo o Ministério Público apresentado parecer perante aquela Corte opinando pela concessão da ordem, *“já que o reconhecimento do excesso de prazo é suficiente para lastrear a concessão da ordem”* (fl. 3).

Sustenta a impetrante, em síntese, que *“[p]assado mais de uma ano da apresentação do parecer, e um ano e meio da impetração do ‘Habeas’, a coação sofrida pelos pacientes não foi objeto de nenhuma análise pelo STJ”* e que *“prevista a pena de doze a trinta anos para o delito imputado aos pacientes, já foram cumpridos antecipadamente 6 anos, 10 meses e 15 dias de pena”* (fl. 4 – destaques no original)

A questão posta em discussão neste **habeas corpus**, a saber, aventado excesso de prazo na ação penal instaurada contra os pacientes, afigura-se relevante, reclamando conhecimento excepcional da questão por esta Suprema Corte.

Assinalo que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aferição do proclamado excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo).

Nesse sentido a posição de ambas as Turmas desta Suprema Corte: HCs nºs 84.780/AL, Segunda Turma, rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 03/12/2004; 83.842/SP, Segunda Turma, rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 11/6/2004; 86.789/SP, Segunda Turma, rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 24/3/2006; 87.164/RJ-MC-QO, Segunda Turma, rel. Min. **Gilmar Mendes**,

HC 102.668 / PA

DJ de 25/8/2006; 88.433/SC, decisão monocrática, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 25/8/2006; e 87.847/RJ-AgR, Segunda Turma, rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6/11/2006). E mais recentemente os HCs 92.971/SP, Primeira Turma, e 92.836/SP, Primeira Turma, ambos da relatoria do Min. **Ayres Britto**.

Considerando esse quadro, tenho que a ordem é de ser concedida. Isso porque as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau revelam que o alongamento da prisão cautelar dos pacientes não é de ser debitado à defesa.

No caso em análise, a prisão preventiva dos pacientes foi executada aos 24 de março de 2003, com o recolhimento dos presos ao Centro de Recuperação Mariano Antunes, em Marabá/PA, sendo que, até o corrente mês de setembro de 2010, ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, encaminhado àquela Corte pelo Juízo de Xinguara/PA, onde se encontra tramitando a ação penal instaurada contra os réus, ainda não levados a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela localidade.

Daí a necessidade de compatibilizar valores constitucionais de igual envergadura: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), sobretudo quando está em jogo a liberdade de locomoção.

A gravidade das imputações que recaem sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora do julgamento pelo Tribunal do Júri, não é causa suficiente a relevar o desmesurado prazo de mais de 7 (sete) anos em que os pacientes se encontram sob custódia cautelar, sem que, até o momento, tenham sido julgados pelo Júri popular.

Assim colocada a questão, como inclusive se deu em caso análogo recentemente julgado por esta Turma (HC nº 103.951/PE, j. 28/9/2010), não encontro justificativa plausível para o não julgamento dos acusados perante o Tribunal do Júri, beirando quase 8 (oito) anos do respectivo

HC 102.668 / PA

aprisionamento, por não mais ser possível responsabilizar os réus ou a defesa pela demora na conclusão do feito.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ALONGAMENTO PROCESSUAL PARA O QUAL NÃO CONCORREU DECISIVAMENTE A DEFESA. DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 4 (quatro) anos, tempo superior até mesmo a algumas das penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser debitado decisivamente à defesa. 3. A gravidade da increpação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida.” (HC nº 98.384/MG, Primeira Turma, relator o Min. **Ayres Britto**, DJe de 4/12/2009).

Assim, analisadas as peculiaridades do caso, considero que a demora no desfecho da ação penal não pode ser debitada à incúria da defesa.

Ante o exposto, concedo a ordem de **habeas corpus**, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes se por **al** não se encontrarem presos, de modo a deferir aos pacientes a liberdade provisória (CPP, art. 310), com a condição de que compareçam a todos os atos do processo e não se ausentem da comarca onde residem sem autorização do juiz, restando, assim, revogada a prisão preventiva decretada na Ação Penal nº 126/04, da Comarca de Xinguara/PA.

É como voto.

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ**EXPLICAÇÃO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhor Presidente, a princípio, trago voto no sentido do que temos deliberado aqui em matérias similares, em razão de não haver sequer relator no Superior Tribunal de Justiça.

Mas desde já adianto aos nobres Colegas que, se o Colegiado entender pela excepcionalidade do caso – que parece existir - podemos conceder a ordem de ofício.

Inicialmente, trago um voto para determinar ao STJ que distribua o feito e, em cinco dias, decida sobre o **habeas corpus** lá lançado, que sequer relator tem.

Mas adianto que, se a Corte entender por bem, superamos a 691.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não tem liminar?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não tem nem relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é 691.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não tem nem relator. Mas eu assento aqui o prazo de cinco dias para o STJ.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Distribuição imediata e cinco dias para decidir sobre a liminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente.

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vou um pouco além para conceder a ordem, tendo em conta a circunstância de este *habeas corpus* estar em verdadeiro *stand-by* no Superior Tribunal de Justiça, saltando aos olhos o excesso de prazo na preventiva. Hoje – são dois –, os pacientes já estão presos, sem culpa formada, há sete anos, seis meses e onze dias. Não há notícia sequer da designação de data para o Júri. Há?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não. As informações dão conta de que o Ministério Público continua insistindo no desaforamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, Presidente, ante esse contexto, penso que não existe complexidade processual a justificar tamanha delonga para ter-se a designação do Júri.

Por isso, vou adiante para conceder a ordem e afastar a custódia, que se diz provisória e que já apresenta contornos temporais até mesmo de prisão definitiva.

É como voto.

05/10/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu acompanharia, talvez, essa solução que até é preconizada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, mas eu estabeleceria algumas condições: primeiro, sem dúvida nenhuma, um alvará de soltura clausulado; e, segundo, a liberdade provisória mediante as condições que o juiz local estabelecer, quer dizer, comparecimento a todos os atos do processo, manter-se no distrito da culpa, nesta linha, para que nós tenhamos os réus sob os olhos da Justiça.

Porque a situação, o Ministro Marco Aurélio observou bem, é teratológica mesmo. E o próprio Defensor Público observou que estaria aberto, sugerindo a possibilidade de estabelecermos condições.

05/10/2010**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 102.668 PARÁ****RETIFICAÇÃO DE VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhor Presidente, eu trouxe voto na linha do que a Turma vinha decidindo, mas, diante da excepcionalidade, eu adéquo o voto, acatando as sugestões de Vossa Excelência. Dessa forma - vejo que a Ministra Cármen Lúcia, embora afônica, assente -, chegamos a uma decisão unânime, concedendo a ordem.

E, aqui, o pedido é realmente formulado com fundamento no excesso de prazo, mas temos que superar a 691.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas, aí, a situação é excepcionalíssima realmente, quase que até teratológica mesmo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é 691, porque não tem liminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não tem nem liminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não tem liminar, então não é 691.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Exatamente, Vossa Excelência observou bem, e, de qualquer maneira, estamos diante de uma negativa de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De jurisdição.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 102.668

PROCED.: PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO

PACTE.(S): JOÃO BATISTA CARMO COELHO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. João Alberto Simões Pires Franco, Defensor Público Federal, pelos pacientes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 05.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à Sessão o Ministro Ayres Britto para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Fabiane Duarte
✓ Coordenadora